



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503596-69.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, são apelados WILSON DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO) e MARCELO MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31416
Ano 2025

Apelação n. 1503596-69.2022.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Igaratá

Apelados: Wilson de Almeida Prado (Espólio) e Marcelo Moreira

Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2018 a 2021. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC/2015. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal. Aplicação da inteligência do art. 5º, da Lei n. 11.419/06 e art. 183, § 1º do CPC/15. Abandono da causa configurado. Aplicação subsidiária do art. 485, III, do CPC/2015 às execuções fiscais. Possibilidade. Precedente do STJ. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **Município de Igaratá** em face da r. sentença que, nos autos da execução fiscal movida em face de **Wilson de Almeida Prado (Espólio) e Marcelo Moreira**, julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, sob o fundamento de que a exequente, embora intimada regularmente a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, permaneceu silente.

Sustenta a apelante, em síntese, que: (i) a sentença extintiva não cumpriu todos os requisitos necessários para que houvesse sua adequada compatibilização com as normas processuais vigentes, isso porque, o §1º do multicitado art. 485 determina que transcorrido os 30 (trintas) dias sem que a parte autora tenha promovido o andamento do feito, esta “deverá” ser intimada pessoalmente para dar andamento ao processo; (ii) a sobrecarga de serviços afetos a Fazenda Pública e a complexidade da estrutura administrativa dos entes públicos, exige o tratamento diferenciado para as demandas da Fazenda Pública,

em razão da indisponibilidade do interesse público; (iii) atento ainda ao princípio da cooperação, bem como ao resguardo das verbas públicas, o Município destacou as intercorrências que justificam a impossibilidade de atendimento às intimações no prazo exíguo determinando pelo juízo sentenciante, destacando-se bem a sobrecarga de serviços. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença recorrida.

Não houve contrarrazões.

A sentença foi preferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que com o advento da Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, passou a ser caracterizada como pessoal todas as intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio. Confira-se:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

A intimação é realizada no momento em que o intimado acessa o sistema —o que deve ocorrer em até 10 dias corridos após o seu envio — sob pena de ser realizada de forma automática, na finalização desse prazo. Ou seja, os autos estão à disposição da exequente 24 horas por dia, cabendo a esta tão somente acessar o portal eletrônico com a periodicidade devida para garantir o bom andamento dos processos do seu interesse, em atenção inclusive ao princípio da cooperação explicitado pelo art. 6º do NCPC.

Ademais, no mesmo sentido, o novel diploma processual passou a estabelecer no § 1º do art. 183 a possibilidade de intimação pessoal da Fazenda Pública por três meios, dentre os quais o meio eletrônico:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. - grifei

Aliás, o art. 246 do CPC/15 foi recentemente modificado pela Lei n. 14.195/2021, publicada em 27/08/2021, **para determinar que a citação seja feita preferencialmente por meio eletrônico**, sendo certo que o § 1º, aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta, impõe a obrigação de ser mantido cadastro nos sistemas de processos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Vejamos:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) – grifo nosso.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

(...)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Em nenhum momento a exequente negou estar cadastrada na forma do art. 2º da Lei n. 11.419/2006, tampouco comprovou problemas no Portal Eletrônico do E. TJSP.

Destaca-se que não há qualquer incompatibilidade na aplicação conjunta dos dispositivos citados com o art. 25 e seu parágrafo único da LEF, que assim dispõem:

**Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. - grifei
Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser**

feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Fazendo a interpretação literal dos dispositivos supracitados, conclui-se que o parágrafo único é meramente exemplificativo e foi construído quando a totalidade dos processos eram físicos, ou seja, a intimação pessoal da Fazenda Pública “poderá” ser feita mediante vista dos autos, mas não é o único meio possível, caso em que o legislador teria utilizado a palavra “deverá”.

Como de sabença, é princípio basilar de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis (*“verba cum effectu sunt accipienda”*), de modo que a opção do legislador apresentou-se clara: deixar em aberto os meios possíveis de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Ademais, a Lei de Execução Fiscal é da década de 80, época em que era impossível pensar em processo eletrônico, cuja maior evidência no Brasil se iniciou apenas em 2006, com a criação do projeto PROJUDI, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, o que ensejou a promulgação da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, já anteriormente citada.

Nesse cenário, cumpre ressaltar que o Direito deve acompanhar as rápidas transformações da sociedade, especialmente quanto ao processo eletrônico, que tem como principal característica tornar o processo mais célere, notadamente no que diz respeito às citações e intimações das partes do processo.

E no caso dos autos, está-se diante de processo digital, cujo andamento ocorre integralmente em ambiente digital (SAJ), desde sua propositura até o seu arquivamento em definitivo, de forma que a intimação pessoal da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida e eficaz, pela aplicação da inteligência do art. 5º, da Lei n. 11.419/06 e art. 183, § 1º, do CPC15.

Acresce a isso que a municipalidade foi intimada da sentença extintiva via portal eletrônico, tendo apresentado o presente recurso de apelação

de forma tempestiva, o que comprova seu acesso ao sistema, bem como sua utilização pela mesma para recebimento de intimações. Destaque-se que nos termos do item 4 do Comunicado Conjunto n. 262/2015, das E. Presidência e Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, relacionado especificamente àqueles que processam feitos da competência “Execução Fiscal Municipal” e publicado em 25 de fevereiro de 2015, “A intimação à Fazenda Municipal será realizada eletronicamente via Portal, nos termos da Lei 11.419/2006, observadas as orientações que seguem”.

E conforme comprovam as certidões de p. 16 e 19, houve a dupla intimação da Municipalidade via Portal Eletrônico para dar regular andamento ao processo no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

A Fazenda Pública, contudo, permaneceu silente na ocasião em que intimada para dar andamento ao feito, em duas oportunidades, dando ensejo à aplicação do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

De fato, **não houve efetivo andamento ao processo** e a possibilidade de aplicação do art. 485, III, do CPC/2015 às execuções fiscais, já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, consoante se observa do julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, v. u., j. 13.09.2011), de cujo V. Acórdão é extraída esta ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de

origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp. 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia.

4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório.

5. Agravo regimental não provido.”.

Aliás, a mesma decisão foi reiterada, em sede do AgRg nos EDcl do REsp 1.351.378/RJ (1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, v.u., j. 11.02.2014).

Portanto, a r. sentença mostra-se acertada ao aplicar o regramento do CPC/15 neste caso em concreto, impondo-se, pois, o desacolhimento das teses apontadas pela Municipalidade no seu recurso de Apelação.

No mesmo sentido, em caso análogo, já decidiu esta E. Câmara de Direito Público:

Execução fiscal. Município de Capão Bonito. Extinção da execução por inércia do credor. Abandono da causa. Ocorrência. Intimação pessoal do exequente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80, para os fins do art. 485, III, e §1º, do CPC. Aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais. LEF, art. 1º. Precedentes do C. STJ e desta Corte Paulista. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0001273-29.2006.8.26.0123; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/03/2012; Data de Registro: 12/03/2019)

Por fim, cumpre destacar que a Súmula 240 do STJ (“a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de

requerimento do réu”) é inaplicável no presente caso, por se tratar de execução não embargada ou não impugnada, sendo, na hipótese, desnecessário o requerimento do executado para a decretação da extinção do processo executivo.

Nesse sentido são os comentários ao CPC feitos por Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca:

“No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo” (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl AgRg, Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-3ª T., Ag em REsp 10.808-AgRg. Min. Sidnei Beneti, j. 28.6.11, DJ 1.7.11; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0). (in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 44ª edição atual. e reformulada, Editora Saraiva, 2012, pág. 376, nota 11 ao art. 267).

No mesmo sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Ao Juiz é lícito declarar ex officio a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono do autor, quando o réu ainda não tenha sido citado” (STJ-1ª T., REsp. 983.550, Min. Luiz Fux, j. 4.11.08, DJ 27.11.08).

Diante de tais considerações, é de rigor a manutenção da respeitável sentença apelada.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)